



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000231/2002-40  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.299 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/12/1996 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA RETIFICAÇÃO DA EMENTA.

Exclui-se expressão final "RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO" indevidamente inserida na ementa, vez que impertinente e contrária ao efetivo resultado.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.

O Julgador não é obrigado a citar ou transcrever o dispositivo legal em que se fundamentou quando, da leitura da decisão, esta compreensão decorra de forma lógica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo

Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em face do Acórdão nº. 3201-000.636, de 28/02/2011, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/12/1996 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000*

*DECADÊNCIA*

*Por força da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à COFINS é de 5 (cinco) anos a contar do respectivo fato gerador.*

*RECEITAS NÃO OPERACIONAIS*

*Não tendo sido impugnada a matéria referente à composição da base de cálculo da COFINS na autuação, quando da impugnação, ocorreu a preclusão, não podendo agora ser analisado o tema.*

*MULTA DE OFÍCIO*

*Tendo a fiscalização apurado diferenças entre os valores declarados à Receita Federal do Brasil e a escrita contábil do contribuinte, deve proceder à lavratura de auto de infração com todos os acréscimos legais previstos, inclusive a multa de ofício em atenção ao art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*TAXA SELIC Aplicação direta da Súmula CARF nº 4.*

*INCONSTITUCIONALIDADE Aplicação direta da Súmula CARF nº 2.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

*A Embargante foi cientificada do acórdão por meio do despacho de fl. 166, datado de 31/10/2014. (consideram-se intimados os Procuradores da Fazenda Nacional com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem*

*entregues à PGFN na forma do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 09/11/2010). Como os embargos foram enviados ao CARF em 21/11/2014, não resta dúvida sobre a **tempestividade** de sua interposição.*

*Alega a Embargante que a decisão incorreu em omissões e contradições, a saber:*

*– Há uma contradição entre o resultado apontado na ementa do julgado, na qual se lê “recurso voluntário negado”, sendo que, quando da leitura do voto-condutor e da própria parte dispositiva do acórdão, vê-se que foi dado provimento ao recurso voluntário. Assim, **a primeira contradição apontada é relativa ao provimento parcial do acórdão, no tocante à decadência;***

*– A Colenda Turma aplicou o entendimento sufragado pela Súmula n. 8, do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8212/91. **Todavia, não esclareceu, portanto, se omitiu, sobre qual regra relativa ao prazo decadencial aplicou na espécie, se o art. 150, § 4º, do CTN ou se o art. 173, I, do mesmo Código. Também não esclareceu se o reconhecimento da decadência se estende a todo o período de apuração do auto de infração.***

A Admissibilidade dos Embargos foi assim chancelada:

*Com efeito, analisado o acórdão embargado, constata-se que, não obstante tenha afastado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, nada falou sobre a norma que deveria ser aplicada, o art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, do CTN, e das condições para a aplicação de cada qual, o que autoriza a interposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 65, Anexo II, do atual RICARF/2015. Ademais, há a contradição apontada entre o resultado apontado na ementa do julgado e a parte dispositiva do decisum.*

*Assim, com essas considerações, e com fundamento no § 1º do mesmo dispositivo, **ADMITO** os embargos opostos pela Embargante.*

Tendo em vista que o Relator original do feito não mais integra este Colegiado, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Como relatado, os Embargos de declaração visam ao saneamento de vícios de contradição e de omissão, os quais passa-se a analisar de forma individualizada:

### **Contradição**

Alega a PGFN:

*– Há uma contradição entre o resultado apontado na ementa do julgado, na qual se lê “recurso voluntário negado”, sendo que, quando da leitura do voto-condutor e da própria parte dispositiva do acórdão, vê-se que foi dado provimento ao recurso voluntário. Assim, **a primeira contradição apontada é relativa ao provimento parcial do acórdão, no tocante à decadência;***

Com efeito, constou ao final da ementa do julgado a expressão "RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO":

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/12/1996 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000*

*DECADÊNCIA*

*Por força da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à COFINS é de 5 (cinco) anos a contar do respectivo fato gerador.*

*RECEITAS NÃO OPERACIONAIS*

*Não tendo sido impugnada a matéria referente à composição da base de cálculo da COFINS na autuação, quando da impugnação, ocorreu a preclusão, não podendo agora ser analisado o tema.*

*MULTA DE OFÍCIO*

*Tendo a fiscalização apurado diferenças entre os valores declarados à Receita Federal do Brasil e a escrita contábil do contribuinte, deve proceder à lavratura de auto de infração com todos os acréscimos legais previstos, inclusive a multa de ofício em atenção ao art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*TAXA SELIC Aplicação direta da Súmula CARF nº 4.*

*INCONSTITUCIONALIDADE Aplicação direta da Súmula CARF nº 2.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Tal inserção contraria o disposto no resultado do Julgamento firmado:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência.** Por maioria de votos, **negar provimento quanto à majoração da base de cálculo da COFINS,** nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. No tocante à majoração da base de cálculo da COFINS, foram vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Daniel Mariz Gudiño. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.*

Desse modo, o que se constata é que houve provimento parcial ao Recurso Voluntário (provimento quanto à decadência e não provimento quanto ao mérito da majoração da base de cálculo da COFINS).

Esse resultado coaduna com o exposto nas partes dispositivas dos votos parcialmente vencidos e vencedores:

***Voto Vencido***

*Conselheiro Daniel Mariz Gudiño*

*(...)*

*Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento no tocante aos períodos abrangidos pela decadência, bem como, em relação aos períodos posteriores, para determinar, de ofício, o cancelamento dos créditos tributários oriundos de receitas não operacionais.*

***Voto Vencedor***

*Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim*

*(...)*

*Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente no tocante à majoração da base de cálculo da COFINS, por entender ser matéria preclusa; prejudicados os demais argumentos.*

Logo, deve ser acolhida a alegação de contradição para excluir da ementa do julgado a expressão final "RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO", vez que impertinente ao feito.

**Omissão**

Quanto à omissão, aduz a PGFN:

– *A Colenda Turma aplicou o entendimento sufragado pela Súmula n. 8, do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8212/91. Todavia, não esclareceu, portanto, se omitiu, sobre qual regra relativa ao prazo decadencial aplicou na espécie, se o art. 150, § 4º, do CTN ou se o art. 173, I, do mesmo Código. Também não esclareceu se o reconhecimento da decadência se estende a todo o período de apuração do auto de infração.*

Como se verifica pela leitura do acórdão original, o voto proferido pelo Relator original foi apenas parcialmente vencido. No tocante à declaração de decadência, não houve divergência entre os julgadores.

Alega a PGFN que o referido voto não teria esclarecido "*sobre qual regra relativa ao prazo decadencial aplicou na espécie, se o art. 150, § 4º, do CTN ou se o art. 173, I, do mesmo Código*".

Com a devida vênia, ainda que o voto não tenha delineado o artigo aplicado, é evidente que houve a aplicação do art. 150, §4º do CTN, conforme se verifica pelo seguinte trecho:

*"Preliminarmente, assiste razão à Recorrente no tocante ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador, eis que a autuação refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação."*

O Julgador não é obrigado a citar ou transcrever o dispositivo legal em que se fundamentou quando, da leitura da decisão, esta compreensão decorra de forma lógica.

A PGFN ainda afirma que o voto "*Também não esclareceu se o reconhecimento da decadência se estende a todo o período de apuração do auto de infração*".

Mais uma vez sem razão a Embargante. Confira-se o seguinte trecho do voto proferido:

*Como a fiscalização empregou o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991 para justificar a cobrança da COFINS nos período de apuração de 1996 e janeiro de 1997, o lançamento deve ser parcialmente cancelado por força do art. 103A da Constituição Federal de 1988 e do art. 26A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:*

A parte dispositiva do julgado, vencedora quanto à decadência, também deixa claro que o cancelamento do lançamento se deu de forma parcial:

*Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento no tocante aos períodos abrangidos pela decadência, bem como, em relação aos períodos posteriores, para determinar, de ofício, o cancelamento dos créditos tributários oriundos de receitas não operacionais.*

Assim, tenho que não subsistem os argumentos de omissão apontados pela Fazenda Nacional.

Processo nº 13808.000231/2002-40  
Acórdão n.º **3201-003.299**

**S3-C2T1**  
Fl. 182

---

Pelo exposto, voto por ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para retificar a ementa do acórdão embargado de modo a suprimir a expressão final "RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO", vez que impertinente ao feito e esclarecer que o prazo decadencial conta-se nos termos do art. 150, §4º do CTN.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora